TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 17/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 709477 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 709477

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Santo Antônio do Jacinto

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Maria Cecília Borges

Exercício: 2005

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Santo Antônio do Jacinto, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Sr. Raniene José da Silva, CPF 533.717.396-00, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 06 a 26, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 29, que fez juntar a documentação de fls. 34 a 58, e um CD à fl. 59.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

Novamente instada a se pronunciar, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades referentes à abertura de créditos adicionais e ao repasse de recursos à Câmara, não foram sanadas, e sugeriu a aplicação do disposto no inciso III do art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este também opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 75 e 76, frente e verso.

É o relatório.

2. Fundamentação

Verifica-se no exame dos autos que, dentre as irregularidades sintetizadas à fl. 12, encontram-se itens que não estão dentre aqueles considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Quanto às considerações feitas às fl. 10 e 11, acerca da aplicação de recursos de convênio no ensino e na saúde, o interessado apresentou a documentação pertinente, esclarecendo as dúvidas inicialmente apontadas, fls. 68 e 69.

Passo a seguir à análise das irregularidades que restaram mantidas:

2.1. Créditos Orçamentários e Adicionais

Conforme demonstrado à fl. 07, foram abertos créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R$3.476.180,00, item 1.1, e, ainda, créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R$1.980.948,00, item 1.4, contrariando, respectivamente, os artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

O defendente informa em sua defesa, fl. 35, que ocorreu apenas falha no preenchimento do SIACE/PCA 2005, tendo sido informado um percentual de suplementação inferior ao autorizado. Para comprovar suas alegações, juntou à

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

defesa CD contendo as alterações realizadas na Prestação de Contas ora sob exame.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica informa que o defendente alterou o percentual de abertura de créditos suplementares para 100%, entretanto, de acordo com a Lei Orçamentária n. 442/2004, fl. 73, consta o percentual de 50%, o qual já foi acatado no exame inicial.

Quanto ao item 1.4, a irregularidade consiste no fato do Município ter aberto créditos suplementares por excesso de arrecadação, no valor de R$2.138.600,00, enquanto o excesso efetivamente arrecadado foi de R$157.652,00. O defendente não apresentou modificação dos dados quanto à abertura por excesso, mantendo-se em R$1.980.948,00 a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis.

Desta forma, coube à Unidade Técnica ratificar o apontamento técnico inicial, o qual corroboro neste voto.

2.2. Repasse à Câmara Municipal

Apontou-se à fl. 09, que o repasse de recursos efetuado à Câmara, R$327.925,56, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R$48.337,97, representando 1,38% da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – contrariamente à Súmula 102.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
MINAS GERAIS

Dessa forma, após esse novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara ─ R$327.925,56 ou 7,99% ─, obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior , imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000, motivo pelo qual desconsidero o apontamento técnico inicial.

2.3. Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, bem como obedeceu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

•**Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 25,85% da receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 68;

•**Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 18,25% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 69;

•**Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 49,53% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11; sendo:

- dispêndio do executivo: 47,25%, conforme alínea b, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- dispêndio do legislativo: 2,29%, conforme alínea a, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Raniene José da Silva**, CPF 533.717.396-00, Prefeito de **Santo Antônio do Jacinto** no exercício de 2005, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R$3.476.180,00 e sem recursos disponíveis no valor de R$1.980.948,00, em desacordo com os artigos 42 e 43 da Lei n. 4320/64, em face de ter aberto R$7.726.180,00, sendo R$5.587.580,00 por anulação e R$2.138.600,00 por excesso (Quadro fl. 20) quando a autorização foi de apenas R$4.250.000,00 (50% da LOA Municipal) e os recursos financeiros disponíveis de apenas R$157.652,00, relativos a excesso de arrecadação e existência de crédito disponível autorizado de R$8.657.652,00 e empenhamento da despesa no valor de R$9.926.307,20.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.